



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 006  
Proc. 24/2018  
Resp. (assinatura)

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER N°

00359

/2018

Projeto de Lei nº 234/2018

Processo nº 341/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades públicas ou privadas de saúde, que realizam cirurgias médicas com recursos públicos municipais e com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) publicarem, em seus sítios oficiais na internet, com atualização mensal, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seus âmbitos de atuação, e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjativa) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como é o caso da saúde, nos termos do art. 24, inc. XII c/c art. 30, inc. II, ambos desta Lei Maior.

Nesta senda, esmiuçando-se o motivo pelo qual a proposição é formalmente inconstitucional, observa-se que a obrigatoriedade constante no bojo desta se posta como indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Acontece que há hialina invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo, uma vez que se concede a este novas e inéditas atribuições. Isto é, a propositura inova a própria função institucional desta unidade orgânica.

Noutras palavras, as medidas previstas no Projeto de Lei nº 234/2018 demandarão novas e cumulativas atribuições a servidores públicos,

(assinatura)



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

presumidamente da Secretaria de Saúde, vinculada ao Executivo. Não resta dúvida, nessas condições, que aquele tem o condão de acarretar encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade na área da saúde.

Nesta esteira, está-se falando de atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal, a qual, portanto, se insere no âmbito do seu poder normativo, o qual descabe interferência do Poder Legislativo.

Assim é o entendimento, em casos análogos, do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba - Dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e outros procedimentos médicos e odontológicos no âmbito do Município de Macatuba. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Exegese da Constituição do Estado de São Paulo.** Precedentes no C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação precedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165849-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 19/12/2017).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE" - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.** (TJ-SP 21892745620178260000 SP 2189274-56.2017.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 06/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/06/2018).



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Por oportuno, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa de Leis já se manifestou, em caso semelhante, ao analisar o Projeto de Lei nº 179/2011, de autoria do Vereador Edio Lopes, ocasião em que se pugnou pela inconstitucionalidade desse, tendo sido emitido o Parecer nº 425/2011.

À vista do exposto, uma alternativa que desmacularia a inconstitucionalidade adrede seria propor um projeto de lei nos termos da lei nº 9.130, de 21 de novembro de 2017, a qual “constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei Municipal nº 7.918, de 8 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, a lista de pacientes que aguardam por consultas com médicos e cirurgias na rede pública de saúde do Município.”

A legislação suso apontada obriga os “órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por estes produzidas ou custodiadas”, à luz do que preceitua o caput do art. 7º retro, sendo que tais informações devem – e isso se traduz em imposição normativa – ser divulgadas “em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”, conforme o §2º do mesmo dispositivo.

Entrementes, como visto, a propositura em apreço muito se assemelha, quanto ao que se pretende, com a lei supracitada, razão pela qual se torna ainda mais inevitável, evitando-se, inclusive, a inflação legislativa que se irradiaria, a sua expurgação do mundo legislativo.

Ademais, é aqui, e em detrimento de tal lei, que mora a inconstitucionalidade substancial dita no início, porquanto, indubitavelmente, afronta-se, cristalinamente, o princípio da proporcionalidade, posto como paradigma do controle de constitucionalidade, vez que implícito na Carta Magna.

Assim, visto nesta perspectiva, entende-se que a propositura é desnecessária em virtude de haver legislação, a adrede citada, no mesmo rumo, a qual, conquanto de iniciativa parlamentar, fora fruto de construção legítima aos olhos desta Comissão, porque norma geral e abstrata, sem interferir no espaço reservado ao Chefe do Executivo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 009  
Proc. 241208  
Resp. Cariz

Prosseguindo-se, visto que o meio, ainda que idôneo, isto é, adequado, materialmente falando, é insuficiente para se atingir o fim pretendido, pelo mesmo motivo sobredito, está-se diante de propositura desproporcional em sentido estrito.

Nesse diapasão, analisando os elementos que compõem o princípio em tela (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), entende-se que o Projeto em análise é substancialmente inconstitucional.

Por derradeiro, referindo-se às entidades privadas de saúde, não há que se argumentar que o texto da propositura tem alcance difuso, uma vez que a saúde é dever do Estado, funcionando as entidades particulares como apoio complementar, sujeitas, todavia, ao domínio - e, pois, sujeitas aos devidos comandos - daquele.

Nessa vereda, é indubitoso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, invadiu o campo privativo legislativo do Executivo Municipal, único ente, assim visto no panorama de pessoa de direito público, a quem está confiada a autoridade de implantar o funcionamento do serviço de saúde.

Ante o recorrido, o Projeto de Lei em comento é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 SET. 2018

\_\_\_\_\_  
José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
Cabo Magal Verri

\_\_\_\_\_  
Thainara Faria

\_\_\_\_\_  
Rua São Bento, 887, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-300  
www.camara-arq.sp.gov.br

Aprovado

16 OUT 2018

Presidência